

Processo n.: @REP 23/80117807

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 10/2023 - Registro de preços destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar

Responsáveis: Alice Bayerl Grosskopf, Eleonora Bahr Pessoa, Joelise Iensen e Marli Terezinha de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 185/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Transportes Coletivos Rainha Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 110/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Alegre, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar, com valor previsto de R\$ 11.721.902,80, haja vista as seguintes irregularidades:

1.1. A adoção da Ata de Registro de Preços é inadequada para a contratação a ser realizada pela Unidade Gestora, tendo em vista o prazo de vigência previsto de 05 (cinco) prorrogável até 10 (dez) anos - item 8.2 do Termo de Referência, o que contraria o *caput* do art. 84 da Lei n. 14.133/2021;

1.2. O quantitativo previsto para o item 1 de 421.960km e para o item 2 de 421.960km, constante no item 1.1 do Termo de Referência, assim como o valor previsto de R\$ 11.721.902,80, não refletem a quantidade e o valor a ser contratado, contrariando o art. 11 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 139/2024**).

2. Aplicar às Responsáveis abaixo nominadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas a seguir elencadas, em razão da irregularidade apontada no item 1.2 desta deliberação, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **ELEONORA BAHR PESSOA**, Secretária Municipal de Administração de Campo Alegre e Subscritora do Edital, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.2. à Sra. **JOELISE IENSEN**, Diretora Administrativa de Transporte Escolar e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.3. à Sra. **MARLI TEREZINHA DE SOUZA**, Secretária Municipal de Educação de Campo Alegre e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Alegre que:

3.1. realize a estimativa de quantitativos a fim de indicar o valor aproximado da contratação, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/2021;

3.2. fiscalize adequadamente os serviços prestados, de modo a promover a sua escoreita liquidação, nos termos do art. 64 da Lei n. 4.320/1964.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campo Alegre** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à adoção de medidas administrativas necessárias para a realização de novo certame para a contratação de serviço de transporte escolar, comprovando-as a este Tribunal, atentando para as recomendações expostas nos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação.

5. Dar ciência deste Acórdão às Responsáveis retronominadas, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Campo Alegre e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 17/2024

Data da Sessão: 31/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC